



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando os demais dispositivos:

“CAPÍTULO LXI

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 154. O Anexo I e o Anexo II à [Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006](#), passam a vigorar respectivamente, na forma do Anexo CCLXXVII e do Anexo CCLXXVIII a esta Medida Provisória.”

ANEXO CCLXXVII

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE
DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026



* C D 2 5 2 3 8 5 3 9 7 6 0 0 *

Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70

“(NR)”

ANEXO CCLXXVIII

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em
R\$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Perito Criminal Perito Médico- Legista	Especial	30.542,92	36.469,51	41.350,00
	Primeira	25.815,00	32.826,72	35.377,35
	Segunda	22.085,08	28.643,83	30.869,46
	Terceira	21.449,24	26.800,00	27.831,70



b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em
R\$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	18.417,51	21.987,38	25.250,00
	Primeira	13.969,28	17.997,59	19.617,37
	Segunda	11.634,01	15.377,21	16.761,16
	Terceira	11.085,72	14.164,81	14.710,10

“(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Federal compartilham uma origem comum, remontando à criação da Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, em 1808, por D. João VI. Essa estrutura foi o marco inicial das polícias judiciárias no Brasil, com atribuições de investigação criminal e manutenção da ordem pública.

Somente após o Decreto-Lei nº 2.266/1985, houve o desmembramento formal das instituições, reorganizando a carreira policial da Polícia Civil do Distrito Federal, porém com estrutura idêntica à da Polícia Federal. Ambas as instituições permaneceram vinculadas à União devido às suas funções estratégicas na segurança pública nacional e distrital. Essa relação foi reforçada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que a União organiza e custeia a PCDF, dado o caráter singular do Distrito Federal como sede dos Poderes da República – Art. 21, XIV – CF 88.



As atribuições desempenhadas pela PF e pela PCDF são, em sua essência, similares, diferenciando-se apenas pelo âmbito territorial de atuação. Ambas exercem funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal. No caso dos ex-Territórios, a legislação consolidou a equiparação funcional e remuneratória com os servidores federais, reconhecendo a natureza análoga das atividades desempenhadas.

O princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput) exige tratamento igualitário para situações equivalentes. Dado que as atividades desempenhadas pelas carreiras em questão possuem igual relevância para a segurança pública e são regidas por normas federais semelhantes, é juridicamente defensável que seus servidores recebam remuneração equivalente.

Ademais, o Decreto-Lei nº 2.251/1985 estabeleceu remuneração condizente com as funções desempenhadas pelos policiais federais. De forma análoga, o Decreto-Lei nº 2.266/1985 aplicou os mesmos critérios à PCDF, reconhecendo sua vinculação à União e a similaridade de atribuições. Adicionalmente, a Lei nº 7.548/1986 garantiu aos policiais civis dos ex-Territórios equiparação salarial com os servidores federais, criando um precedente jurídico para o pleito atual.

Há de se destacar os dispostos na Portaria nº 5.127, de 13 de agosto de 2024 MGI, que estabelece diretrizes e critérios na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de planos, carreiras e cargos, em âmbito federal quanto aos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC; determinando no artigo 9º que a composição remuneratória deve obedecer à uniformização para cargos de mesma natureza e similar complexidade de atribuições e responsabilidades

“PORTARIA MGI Nº 5.127, DE 13 DE AGOSTO DE 2024



Art. 9º Na elaboração de propostas de criação e de reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos, a composição remuneratória do cargo deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - simplificação e redução da quantidade de parcelas;

II - uniformização de estruturas remuneratórias para cargos de mesma natureza e com similar complexidade de atribuições e responsabilidades;”

Importante ressaltar que a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) já figura como área de competência do Ministério da Justiça, assim como a Polícia Federal (PF), conforme Art. 35 da [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#) sendo a PF prevista no Inciso XIII e a PCDF no inciso XV. O que reforça a necessidade de tratamento uniforme entre as duas instituições.

“Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...)

XIII - execução das atividades previstas no [§ 1º do art. 144 da Constituição Federal](#), por meio da polícia federal;

(...)

XV - política de organização e manutenção da **polícia civil**, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#);

**Trecho da Lei Federal nº 14.600/2023 - organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*

Historicamente, ambas as instituições são tratadas conjuntamente no campo legislativo. Exemplo disso é a Lei nº 15.047, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu regime disciplinar único para PF e PCDF. Tal prática legislativa



demonstra que não há impedimento jurídico para tratar ambas as polícias de forma conjunta em outros aspectos, como a remuneração.

A disparidade salarial entre PF e PCDF gera insatisfação nos quadros da PCDF e dificulta a retenção de talentos na instituição. Isso compromete a eficiência administrativa e operacional de uma corporação essencial para a segurança pública na capital federal. A equiparação salarial não apenas corrigiria uma injustiça histórica como também fortaleceria o desempenho institucional.

Além disso, as regras de correção do Fundo Constitucional resistiram à tramitação da Reforma Tributária, mantendo a atualização anual pela variação da Receita Corrente Líquida (RCL) da União. Isso torna factível a implementação do acordo remuneratório proposto pelo Governo Federal à PF também para a PCDF.

Diante do exposto, é juridicamente consistente defender que os servidores da Polícia Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Civil dos ex-Territórios sejam remunerados de forma equivalente. Essa medida respeita os princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, além de reconhecer a relevância das funções desempenhadas por essas instituições para o Estado brasileiro. Solicito então, apoio de meus pares, para que esta correção seja garantia em norma jurídica oriunda desta Medida Provisória em tramitação.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)
Deputado Federal

